AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870383 - GO (2025/0068467-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO FASSHEBER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA - GO023133
AGRAVADO	:	HELEN COSAC FAHAM
AGRAVADO	:	ROGERIO DAHER
ADVOGADO	:	GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno apresentado em face da mesma decisão decisão recorrida.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 282 do STF, e 83 do STJ).

3. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ (que reproduziu a redação do art. 1.021, § 4º, do CPC) não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454

Documento eletrônico VDA48442141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 214591b2-048f-4c7c-a57d-e0fc6383bb12

/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 214591b2-048f-4c7c-a57d-e0fc6383bb12

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870383 - GO (2025/0068467-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO FASSHEBER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA - GO023133
AGRAVADO	:	HELEN COSAC FAHAM
AGRAVADO	:	ROGERIO DAHER
ADVOGADO	:	GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno apresentado em face da mesma decisão decisão recorrida.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 282 do STF, e 83 do STJ).

3. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ (que reproduziu a redação do art. 1.021, § 4º, do CPC) não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454

Documento eletrônico VDA48257160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:14
Código de Controle do Documento: 8de7935f-9f96-4056-80b8-2d6d552245b7

/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABRÍCIO FASSHEBER DOS SANTOS (FABRÍCIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, FABRÍCIO alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ (e-STJ, fls. 2.483-2.495).

É o relatório.

VOTO

Em atenção ao princípio da unirecorribilidade, não poderia a parte recorrente apresentar dois agravos internos em face da mesma decisão recorrida, razão pela qual só se conhece das razões apresentadas na petição de, e-STJ, fls. 2.470-2482.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois FABRÍCIO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ .

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, além de divergência com precedente do TJMG, a violação do art. 951 do CPC/73, bem como do art. 6º da LINDB, ao sustentar a possibilidade da cumulação de ação demarcatória e com ação divisória com queixa de esbulho, com a consequente restituição da área que foi invadida.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação aos óbices sumulares acima mencionados.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF,

Documento eletrônico VDA48257160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:14
Código de Controle do Documento: 8de7935f-9f96-4056-80b8-2d6d552245b7

cabe ao recorrente não apenas mencionar que a matéria foi prequestionada ou que não há necessidade de constar o dispositivo ofendido no aresto recorrido, uma vez que deve haver o debate sobre a tese jurídica específica, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto. Sob esse enfoque, também não é admissível a alegação genérica de que o Tribunal local deixou de se pronunciar sobre as questões suscitadas em embargos de declaração.

Por sua vez, para contraditar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado com o entendimento do STJ sobre o tema em debate, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que FABRÍCIO não trouxe à colação um único precedente sequer desta Corte Superior.

A esse fim, também não basta a simples menção de não incidência da aludida súmula, tampouco a mera transcrição de trecho de acórdão sem a sua indicação numérica ou a alegação de que os precedentes divergentes foram colacionados nas razões do recurso especial.

A propósito, veja-se que:

> *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada* (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014)

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA48257160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:14
Código de Controle do Documento: 8de7935f-9f96-4056-80b8-2d6d552245b7

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
> *2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.532.525/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.*
> *2. Quando o inconformismo excepcional não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive, de ofício.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.643.970/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º /9/2020)

Documento eletrônico VDA48257160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:14
Código de Controle do Documento: 8de7935f-9f96-4056-80b8-2d6d552245b7

Assim, porque FABRÍCIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ (que reproduziu a redação do art. 1.021, § 4º, do CPC) não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532 /SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de FABRÍCIO, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48257160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:14
Código de Controle do Documento: 8de7935f-9f96-4056-80b8-2d6d552245b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.870.383 / GO

Número Registro: 2025/0068467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088557619928090145 03792822920168090001 04512814720068090145 15467973201680900003792822920168090001 45128147200680901455202145952018809010088557619928090145

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO FASSHEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA - GO023133
AGRAVADO : HELEN COSAC FAHAM
AGRAVADO : ROGERIO DAHER
ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRÍCIO FASSHEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA - GO023133
AGRAVADO : HELEN COSAC FAHAM
AGRAVADO : ROGERIO DAHER
ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591

Documento eletrônico VDA48410512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:36:17
Código de Controle do Documento: c6e0820b-57c8-4f48-8179-06f1e591569f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:36:17
Código de Controle do Documento: c6e0820b-57c8-4f48-8179-06f1e591569f